

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

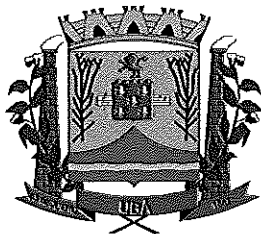
*Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O art. 180, caput e §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

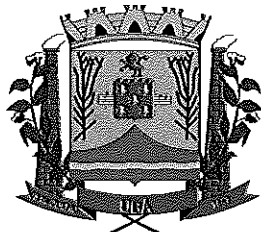
*Art. 180. A taxa tem como fato gerador o poder municipal de polícia no que toca às condições de higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados a seguir, tendo como contribuinte a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à atividade do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ubá:*

| <b>TIPO 1</b>                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Academia de ginástica                                                                                                                                                   |
| 2. Albergue                                                                                                                                                                |
| 3. Ambulatório (restrito a consulta)                                                                                                                                       |
| 4. Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar)                                                             |
| 5. Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de paciente em decúbito horizontal, sem risco de morte, para remoção simples e de caráter eletivo) |
| 6. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE                                                                                                                     |
| 7. Armazenadora de medicamentos e insumos farmacêuticos                                                                                                                    |
| 8. Armazenadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes                                                                                      |
| 9. Armazenadora de produtos para saúde                                                                                                                                     |
| 10. Armazenadora de saneantes e insumos de saneantes                                                                                                                       |
| 11. Barbearia                                                                                                                                                              |
| 12. Camping                                                                                                                                                                |
| 13. Casa de apoio                                                                                                                                                          |
| 14. Cemitério                                                                                                                                                              |
| 15. Centro de convivência                                                                                                                                                  |
| 16. Clínica de estética que não realiza procedimento sob responsabilidade médica                                                                                           |
| 17. Clube recreativo e esportivo                                                                                                                                           |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 18. Comércio de artigos funerários                                                                              |
| 19. Comércio varejista de produtos de higiene, perfumes e cosméticos                                            |
| 20. Comércio varejista de saneantes                                                                             |
| 21. Comércio varejista de produtos para saúde                                                                   |
| 22. Consultório médico                                                                                          |
| 23. Consultório dos demais profissionais de saúde                                                               |
| 24. Distribuidora de produtos para saúde                                                                        |
| 25. Distribuidora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes                                                 |
| 26. Distribuidora de saneantes e domissanitários                                                                |
| 27. Estabelecimento de ensino                                                                                   |
| 28. Estabelecimento prestador de serviços de atividades funerárias e congêneres                                 |
| 29. Exportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos                                                         |
| 30. Exportadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes                           |
| 31. Exportadora de produtos para saúde                                                                          |
| 32. Exportadora de saneantes e domissanitários e insumos de saneantes                                           |
| 33. Hotel (Hotel Fazenda, Pousada, SPA)                                                                         |
| 34. Importadora de medicamentos e insumos farmacêuticos                                                         |
| 35. Importadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes                           |
| 36. Importadora de produtos para saúde                                                                          |
| 37. Importadora de saneantes, domissanitários e insumos de saneantes                                            |
| 38. Lavanderia não hospitalar                                                                                   |
| 39. Motel                                                                                                       |
| 40. Orfanato                                                                                                    |
| 41. Ótica                                                                                                       |
| 42. Pensão                                                                                                      |
| 43. Podólogo                                                                                                    |
| 44. Posto de coleta de amostras clínicas                                                                        |
| 45. Salão de beleza                                                                                             |
| 46. Sauna e banho                                                                                               |
| 47. Serviço ambulatorial de Atenção Primária (Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde, Policlínica e similares) |
| 48. Serviço de atenção domiciliar/Home Care que realiza procedimentos da Atenção Primária                       |
| 49. Serviço de laboratório óptico                                                                               |
| 50. Serviço de limpeza (para estabelecimento de saúde)                                                          |
| 51. Serviço de Fisioterapia                                                                                     |
| 52. Serviço de piercing, tatuagem e acupuntura                                                                  |
| 53. Serviço de prótese dentária                                                                                 |
| 54. Serviço de terapia alternativa                                                                              |
| 55. Serviço de vacinação e imunização humana                                                                    |
| 56. Serviço médico-veterinário                                                                                  |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 57. Tabacaria (com comercialização de alimentos, cosméticos, saneantes ou produtos para saúde) |
| 58. Terminal aeroviário, ferroviário e rodoviário                                              |
| 59. Tinturaria (prestadora de serviço para estabelecimentos de saúde)                          |
| 60. Transportadora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes                               |
| 61. Transportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos                                     |
| 62. Transportadora de produtos para saúde                                                      |
| 63. Transportadora de saneantes e domissanitários                                              |
| 64. Unidade Prisional (somente nos Serviços de Saúde presentes nestas Unidades)                |
| 65. Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde autônoma                           |
| 66. Velório                                                                                    |

**TIPO 2**

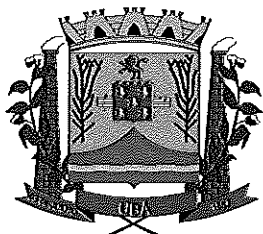
|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| 1. Consultório odontológico                            |
| 2. Creche                                              |
| 3. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI |
| 4. Comunidade terapêutica                              |
| 5. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS               |

**TIPO 3**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| 1. Consultório odontológico                            |
| 2. Creche                                              |
| 3. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI |
| 4. Comunidade terapêutica                              |
| 5. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS               |

**TIPO 4**

|                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|
| 1. Açougue                                                          |
| 2. Bar                                                              |
| 3. Bufê (menos de 750 refeições diárias)                            |
| 4. Cantina (menos de 750 refeições diárias)                         |
| 5. Comércio varejista de alimentos                                  |
| 6. Cozinha industrial (menos de 750 refeições diárias)              |
| 7. Distribuidora de alimentos (sem manipulação de produto)          |
| 8. Distribuidora de embalagens de alimentos                         |
| 9. Hipermercado                                                     |
| 10. Indústria de alimentos (agricultura familiar ou produtor rural) |
| 11. Lanchonete                                                      |
| 12. Local com fins de lazer (com comercialização de alimentos)      |
| 13. Mercado                                                         |
| 14. Padaria                                                         |
| 15. Peixaria                                                        |
| 16. Restaurante (menos de 750 refeições diárias)                    |
| 17. Serviço ambulante de alimentação                                |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

18. Supermercado

19. Transportadora de alimentos (exceto de origem animal)

*“§ 1º. Os valores das taxas são aqueles previstos na Tabela VIII desta lei”.*

*“§ 2º São isentos da taxa:*

*I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e*

*II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais”.*

Art. 3º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 180 da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, com as redações que seguem:

*“§ 3º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares”;*

*“§ 4º. A licença deverá ser renovada anualmente, no início do exercício fiscal”.*

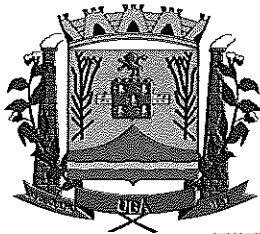
Art. 4º. O inciso V do art. 181 da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

*“V – do pedido de renovação de licença”*

Art. 5º. A Tabela VIII da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

**TABELA VIII**

| <b>ESTABELECIMENTOS DO TIPO 1, 2, 3 E 4 DO ART. 180 (exceto item 17 do Tipo 4 - Serviço Ambulante de Alimentação)</b> |                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Dimensão</b>                                                                                                       | <b>Valores (R\$) / Ano</b> |
| até 100m <sup>2</sup>                                                                                                 | 59,08                      |
| acima de 100 a 150m <sup>2</sup>                                                                                      | 88,36                      |
| acima de 150 a 200m <sup>2</sup>                                                                                      | 118,70                     |
| acima de 200 a 300m <sup>2</sup>                                                                                      | 237,40                     |
| acima de 300 a 1000m <sup>2</sup>                                                                                     | 595,64                     |
| acima de 1000m <sup>2</sup>                                                                                           | 1.340,33                   |
| <b>Item 17 do Tipo 4 – Serviço Ambulante de Alimentação</b>                                                           |                            |
| <b>Descrição</b>                                                                                                      | <b>Valor (R\$) / Ano</b>   |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|                                                                                                                                                    |                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária                                                                    | 29,27                      |
| Trailers, quiosques e veículos de transporte de alimentos                                                                                          | 29,27                      |
| <b>ALTERAÇÕES DE REGISTROS</b>                                                                                                                     |                            |
| <b>Descrição</b>                                                                                                                                   | <b>Valores (R\$) / Ato</b> |
| Alteração contratual, baixa de licença de funcionamento, baixa ou transferência de responsabilidade técnica, expedição de certidões ou declarações | 7,98                       |
| Segunda vistoria para verificação de cumprimento de pendências sanitárias                                                                          | 47,90                      |

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Ubá, MG, 19 de dezembro de 2014.

**EDVALDO BAIÃO ALBINO**  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá